



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Lei Municipal nº 367 de 13 de setembro de 1985.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Municí-
pio de Bayeux, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto disci-
plina a situação do pessoal do Magistério Público de 1º e 2º Grau, E
ducação Pre-Escolar e Educação Especial, estabelecendo normas especi-
ais de relacionamento entre professores e especialistas em educa-
ção, como servidores públicos, com o Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei'

entende-se:

I - Por servidor do Magistério, os in-
tegrantes dos grupos ocupacionais
que exerçam atividades inerentes'
à educação, nelas incluídos o en-
sino, a administração, a supervi-
são, o planejamento e encargos de
pesquisa e extensão;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 8º - O Professor em exercício no Ensino Supletivo, em Educação Especial e Educação Pré-Escolar deverá ter preparo adequado às características especiais do ensino consoante normas fixadas pela legislação pertinente.

C A P Í T U L O I I I

DO ESPECIALISTA E SUAS FUNÇÕES

Art. 9º - São especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar
- II - Supervisor de Ensino
- III - Orientador Educacional
- IV - Psicólogo Educacional
- V - Assistente Social Escolar

Art. 10º - O especialista em Educação, para exercer atividades nas unidades de Ensino Supletivo, Educação Especial e Pré-Escolar, deverá ter curso de especialização, promovido por órgãos públicos ou entidades particulares reconhecidas, obedecida a carga horária estabelecida em lei.

S E Ç Ã O I

D O A D M I N I S T R A D O R E S C O L A R

Art. 11º - O administrador Escolar é o especialista em educação responsável por função administrativa e sua articulação com as funções pedagógicas, didáticas e técnicas do sistema educacional.

Art. 12º A categoria funcional Administrador Escolar compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

- a) - Administrador-Escolar MAG 105-1 exige habilitação específica em curso de pedagogia correspondente à licenciatura de curta duração. O titular deste cargo administra unidade escolar de 1º Grau; na falta comprovada de pessoas não habilitadas em licenciatura de curta duração, pode a Administração Municipal nomear profissionais, com curso pedagógico, a nível de 2º Grau.
- b) - Administrador Escolar MAG- 105-2 exige habilitação específica, em curso de Pedagogia correspondente à licenciatura plena. O titular deste cargo administra unidade escolar de 2º Grau.

S E Ç Ã O II

DO SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 13º - O Supervisor de Ensino é o especialista em educação, responsável pela orientação didático-pedagógica das unidades de ensino, entendida como atividades afim da instrução escolar.

§ Único - Compete ao Supervisor de Ensino: planejar e avaliar o processo ensino - aprendizagem nos níveis teórico, metodológico e técnico.

Art. 14º - A categoria funcional Supervisor de Ensino compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados, da seguinte forma:


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

- a) - Supervisor MAG 102-1 exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à licenciatura de curta duração. Os titulares desse cargo supervisionam escolares de 1º Grau.
- b) - Supervisor 102-2 exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente à licenciatura Plena. Os titulares desse cargo supervisionam escolas de 2º Grau.

S E Ç Ã O III

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 15º - Orientador Educacional - é o especialista em educação que, nas Unidades de Ensino do Sistema, assiste o aluno, visando a sua adaptação, integração e orientação, dando-lhe inclusive, aconselhamento vocacional, em cooperação com os demais especialistas, professor, família e comunidade.

§ Único - Compete ao Orientador Educacional acompanhar todo o processo educacional escolar, orientando os alunos, individualmente, ou em grupo e preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 16º - A categoria funcional Orientador Educacional compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, assim codificado:

Orientador Educacional MAG 103 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

S E Ç Ã O IV

DO PSICÓLOGO EDUCACIONAL

Art. 17º - O psicólogo Educacional é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de aplicação de recursos psico-técnicos, no processo de ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

§ Único - A função do Psicólogo Educacional se desenvolverá em estreita cooperação com professores, especialistas, família e comunidade.

Art. 18º - A categoria funcional Psicólogo Educacional compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, assim codificados:

Psicólogo Educacional MAG 104 - exige curso superior de Psicologia acrescido de estágio e créditos integralizados nas disciplinas: Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e Didática.

S E Ç Ã O V

DA ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR

Art. 19º - O Assistente Social Escolar é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de aplicação dos recursos técnicos, de assistência, orientação e apoio entre professor-aluno-família, e nas atividades de orientação educacional e sociológica.

Art. 20º - A categoria funcional Assistente Social Escolar compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, assim codificados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Assistente Social Escolar MAG 106 - exige curso superior em Serviço Social, com estágio na área educacional.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

Art. 21º - Os cargos de Magistério são acessíveis a todos os que preenchem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, complementado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, Lei Municipal nº 334/83.

Art. 22º - Além dos casos em que pode ser feito a transferência, previstos no art. 74 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, dar-se-á ainda a transferência nos cargos de Magistério:

- I - De um cargo de professor para outro de especialista em educação e vice-versa;
- II - De um para outro cargo de especialista em educação;
- III - De um para outro cargo de Professor, de área de estudo diferente.

§ Único - A transferência de que tratam os três incisos deste artigo dar-se-á a pedido do servidor, respeitada a existência de vaga e a titulação específica.

Art. 23º - Não poderão ser transferidos os professores e os especialistas em educação:

- I - que não gozam de estabilidade;
- II - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- III - que respondam a processo administrativo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

VO comum;

IV - que estejam afastados das atividades do magistério.

Art. 24º - O servidor do Magistério será aposentado observando-se os mesmos critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, em seus arts. 206 a 212, com exceção do inciso II do art. 206.

†§ Único - O Professor, após 30 anos e a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, serão aposentados voluntariamente.

Art. 25º - É vedada a acumulação de cargos e funções Magistério, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico do Magistério;
- III - nos casos previstos na Constituição e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux.

Art. 26º - Os ocupantes dos cargos do Magistério Municipal obedecerão ao regime de trabalho seguinte:

- I - O Professor, para cada cargo que ocupe dará 20 horas - aula semanais, cumpridas em um (1) ou (2) turnos;
- II - Os especialistas em educação, cujas atividades estão relacionadas no art. 8º desta lei, cumprirão horários estabelecidos pelo Departamento de Educação.

Art. 27º - As férias anuais do professor que estiver em efetivo exercício de suas atividades docentes serão de sessenta (60) dias.


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

§ 1º - Os especialistas em educação terão direito a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, devendo ser observado a esse respeito o que estabelecem os arts. 110 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, naquilo que não for incompatível com os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os professores que não estejam no efetivo exercício das funções docentes terão direito tão somente a trinta (30) dias de férias.

Art. 28º - Os ocupantes de cargos do Magistério Municipal estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux e nas disposições do regimento de cada escola municipal, por ventura existente ou que venha a existir.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissões especiais destinadas a elaboração de regimento de cada escola municipal ou de todas em conjunto.

Art. 29º - Além das normas internas de cada escola municipal, cabe ao Professor Municipal:

- I - Elaborar seus planos de atividades escolares e executar os programas próprios da escola;
- II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

al que atraíam os membros da comunidade;

VI - Comparecer às reuniões, para as quais for convocado;

VII- Trabalhar no sentido da valorização da escola como instituição capaz de promover a melhoria do ambiente na comunidade a que serve;

VIII-Respeitar a individualidade daqueles com quem convive e as autoridades do ensino.

Art. 30º - O não cumprimento dos deveres antes enumerados será considerado transgressão e, como tal, passível de penalidade, desde que:

- I - Traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - Constitua em humilhação ao aluno;
- III - Seja considerado exemplo deseducativo ao aluno;
- IV - Implique em discriminação de raça, cor, credo ou política.

§ Único - As penalidades serão aquelas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, nas graduações que couberem em cada caso.

T Í T U L O IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Fica vedada, a partir da vigência da presente lei, a admissão de professores e especialistas em educação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ Único - Nos casos de emergência, quando se tornarem necessárias admissões de novos professores ou especialistas em educação, o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Chefe do Poder Executivo Municipal fará expedir atos de nomeação, em caráter interino, com observância do que dispõe o art. 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, Lei Nº 334/83, exigida a titulação do candidato.

Art. 32º - Os atuais ocupantes de cargos do magistério municipal, possuidores de habilitação prevista nesta lei, pertencerão ao quadro permanente, quando da reestruturação geral dos quadros do funcionalismo municipal, e, especialmente, referente ao Departamento de Educação, sendo os mesmos considerados efetivados, a partir da vigência desta lei, desde que, tendo sido nomeados como estatutários, contem mais de dois anos de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Art. 33º - Os atuais ocupantes de cargos de magistério municipal, os quais não possuem a habilitação exigida nesta lei e foram admitidos sob o regime estatutário, serão lotados em quadro especial, quando da reestruturação geral dos quadros do funcionalismo municipal.

§ Único - Os funcionários de que trata este artigo poderão obter o seu enquadramento no quadro permanente, desde que venham a satisfazer as exigências legais, quanto a titulação, desde que contem na data da publicação desta lei mais de dois (2) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

Art. 34º - Os atuais professores, admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho farão parte do quadro especial de que trata o art. 33 (trinta e três) desta lei.

Art. 35º - O administrador escolar ao qual se referem os artigos 10 e 11 desta lei será substituído em suas faltas e impedimentos eventuais pelo adjunto de administrador escolar; este terá ainda o encargo de substituir professores que, eventualmente, deixem de comparecer às salas de aula.

Art. 36º - Os cargos de administrador escolar e de adjunto de administrador escolar são de provimento em comissão, preenchíveis por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada a titularidade específica dos candidatos, com observância do